



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000158/97-95
Recurso nº. : 134.726
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ ALZIRO TRIGUEIRO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 102-46.817

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Os valores dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário e não declarados espontaneamente, portanto, omissos até o momento do lançamento de ofício, deverão ser submetidos à devida tributação.

DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL E DEPENDENTES - Na determinação da base de cálculo do imposto, as deduções pleiteadas poderão ser acatadas, posto que devidamente comprovadas nos autos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não é de se cobrar a multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos quando, nos autos, já está sendo exigida a multa de ofício sobre idêntica base de cálculo, qual seja o imposto de renda apurado pela fiscalização

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALZIRO TRIGUEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000158/97-95
Acórdão nº. : 102-46.817

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. *L*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000158/97-95

Acórdão nº. : 102-46.817

Recurso nº. : 143.726

Recorrente : JOSÉ ALZIRO TRIGUEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte ora Recorrente, contra a decisão da DRJ de Fortaleza/CE que: (i) acolheu as razões apresentadas relativas à improcedência da aplicação da Multa Por Atraso na Entrega da Declaração no valor de R\$ 968,74, posto que já recolhida por ocasião da entrega da DIR, e, ao direito de dedução da contribuição ao INSS da base de cálculo do IRPF e, (ii) de outro lado, rejeitou aquelas referentes à obrigatoriedade legal de dedução dos dependentes por ausência de provas.

O auto de infração, no que se refere à omissão de receitas decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, não foi objeto de impugnação pelo Recorrente, mas ao contrário de confissão do mesmo.

Em suma, com o acolhimento parcial da Impugnação, a DRJ mencionada, reduziu o Auto de Infração - cujo montante original era de R\$ 3.575,91 (à data da sua lavratura, qual seja, 30.01.98 – v. fls. 17) - para R\$ 1.368,88, sem prejuízo dos acréscimos legais (fls.48 e seguintes).

Em sessão de 04.12.2003, esta Segunda Câmara deste Colendo Conselho de Contribuintes por maioria de votos, acolheu o voto do Conselheiro Relator que ---- com fundamento no princípio da verdade material ----- considerou procedente a instrução do feito, ainda que somente em sede de Recurso Voluntário, com a Declaração de Ajuste do mesmo exercício em discussão, acompanhada de certidões de casamento e nascimento dos dependentes, determinando fosse o julgamento convertido em diligência com o objetivo de se apurar a eventual existência em apartado de Declaração de titularidade da esposa do Recorrente com aproveitamento de deduções de dependentes (fls.73 e seguintes – Resolução 102-2.159).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000158/97-95
Acórdão nº. : 102-46.817

Em cumprimento ao quanto determinado, a r. DRF/S.Bernardo do Campo/SP informa: "Trata-se de conversão de julgamento em diligência, em que a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes solicita a verificação da entrega de DIRF referente ao ano-calendário 1993 pelo cônjuge do recorrente, ANA PAULA ARAÚJO NEVES, CPF.084.694.678-59, bem como, a correspondente inclusão da filha como dependente. Segundo consulta ao sistema CPF acostado na folha 82, não consta na respectiva base de dados a entrega da DIRPF pela contribuinte supracitada", (fls. 83 dos autos).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000158/97-95
Acórdão nº : 102-46.817

VOTO

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Conforme se verifica, a matéria objeto de discussão, limita-se à verificação da existência em apartado de DIR da esposa e eventual dedução no mesmo documento, do valor correspondente ao dependente, elidindo-se com tal providência a possibilidade do Recorrente usufruir dupla e ilegalmente do mesmo benefício.

Constatado portanto, com base nas informações da DRF/S.Bernardo a inexistência de DIR isolada da esposa do Recorrente e, em consequência, de qualquer dedução indevida da filha Gisele Aparecida Neves Trigueiro na qualidade de dependente, pelas razões e fundamentos jurídicos expostos na decisão de fls. 73/80 dessa Colenda Câmara, a qual me reporto integralmente, dou provimento ao recurso para admitir a dedução dos valores relativos aos dependentes, mantida a multa pela omissão de receita pelo percentual de 75%, bem como, a dedução da contribuição oficial previdenciária e a exoneração da multa por atraso na entrega da declaração em decorrência da aplicação da multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM